

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Vinicius Figueiredo Chaves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no dia 15 de novembro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores de três estados da federação: Liton Lanes Pilau Sobrinho, que leciona na Universidade do Vale do Itajaí e da Universidade de Passo Fundo; Vinicius Figueiredo Chaves, vinculado às Universidades Estácio de Sá, Federal do Rio de Janeiro e Federal Fluminense e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara e na Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do G.P. e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam no seu cotidiano a socialização do conhecimento, mormente em uma área tão preciosa como a conscientização de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, como preceitua a Constituição da República.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental em sua mais ampla acepção.

Constata-se, pois, nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo, coadunada harmoniosamente com o desenvolvimento social e econômico, é fator que possibilita vivermos em uma sociedade melhor.

Para muito além de modismo, a Sustentabilidade deve ser compreendida como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo)

Vinicius Figueiredo Chaves (Universidade Estácio de Sá, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS PÁSSAROS CANTAM APÓS “PRIMAVERA SILENCIOSA”: O LEGADO DE RACHEL CARSON, INFORMAÇÃO AMBIENTAL E CONSUMO SUSTENTÁVEL

THE BIRDS SING AFTER "SILENT SPRING": RACHEL CARSON'S LEGACY, ENVIRONMENTAL INFORMATION AND SUSTAINABLE CONSUMPTION

**Suzane Girondi Culau Merlo
Wilson Antônio Steinmetz**

Resumo

O estudo objetiva compreender como as mudanças de paradigmas e dos movimentos ecológicos se conectam com o acesso à informação ambiental e à adoção de um padrão de consumo sustentável. Toma como referência inicial o livro Primavera Silenciosa, de Rachel Carson, que despertou para uma nova era de consciência ecológica a partir da divulgação de informações ambientais, sobre o uso de pesticidas. Busca demonstrar a relação entre direito ambiental e direito do consumidor, e o papel da informação na construção de um conhecimento que é fundamental para a manutenção da democracia, justiça social e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Meio ambiente, Rachel carson, Primavera silenciosa, Informação ambiental, Consumo sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to evaluate how paradigm shifts and ecological movements connect with access to environmental information and the adoption of a sustainable consumption pattern. It first starts with an analysis of Rachel Carson's book Silent Spring, which instituted a new era of ecological awareness through the dissemination of environmental information about the use of pesticides. It intends to demonstrate the relationship between environmental law and consumer law, and the role of information in building fundamental knowledge to the maintenance of democracy, social justice and the ecologically balanced environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Rachel carson, Primavera silenciosa, Environmental information, Sustainable consumption

1 Introdução

Em um Estado Democrático de Direito, que objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, é essencial a garantia de acesso às informações que geram o conhecimento necessário à cidadania, à participação e deliberação nos temas que afetam a todos, como é o caso das questões ambientais.

O meio ambiente ecologicamente é um direito subjetivo elevado à categoria de direito fundamental na constituição brasileira em vigor e também na constituição de outros países. Isso por que a preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, fator determinante para a garantia da dignidade humana, e para sobrevivência de espécies não humanas, seja das presentes e/ou das futuras gerações.

Tomando isso como base, esse trabalho tem por objetivo analisar o direito ao acesso à informação ambiental conectado ao conhecimento trazido por essas informações como elemento essencial à concretização das liberdades individuais e coletivas, especialmente pela possibilidade de autodeterminação dos indivíduos à adoção de práticas de consumo ambientalmente sustentáveis.

Toma-se como ponto de partida o legado de Rachel Carson que com *Silent Spring (Primavera Silenciosa)*, de 1962, quebrou paradigmas e contribuiu para o despertar de uma nova consciência ecológica. Após, propõe-se uma reflexão sobre a importância do acesso às informações ambientais como fator gerador de conhecimento e mudanças sociais, novas possibilidades de ativismo político e de interações sociais em prol dos bens ambientais, incluindo padrões de consumo sustentável, e as possíveis falhas no sistema democrático que a ausência de informações, por parte de indivíduos ou grupos, pode gerar. Por fim, analisa o cenário do direito ao acesso à informação ambiental no Brasil, com foco na promoção do consumo sustentável, traçando paralelos entre o direito ambiental e o direito do consumidor.

A metodologia materializa-se pela análise da literatura especializada escolhida como base para a exposição e argumentação desenvolvidas.

2 Rachel Carson e *Primavera Silenciosa*: denúncia e um novo despertar sobre o meio ambiente

Em 1962, durante a Guerra Fria, em um período em que se observava uma forte e crescente crença no poder da ciência, foi lançado o livro *Primavera Silenciosa*, escrito

por Rachel Carson, que se propôs a abrir os olhos da sociedade sobre os custos ocultos da utilização sem controle de pesticidas no meio ambiente, em especial o Dicloro-Difenil-Tricloroetano, conhecido como DDT. Paul Hermann Müller recebeu, em 1948, o Prêmio Nobel de Medicina por ter descoberto a utilidade do DDT como inseticida.

O DDT, à época, era considerado um grande feito da ciência, pois possibilitaria o extermínio de insetos, causadores de doenças e pragas em lavouras, sem agredir a saúde humana, ao afetar o sistema nervoso e coordenação motora desses animais. Por essa razão, passou a ser utilizado em larga escala, sem qualquer controle ou estudos sobre seu potencial lesivo ao meio ambiente, até mesmo com a dedetização direta de milhares de pessoas, incluindo crianças e idosos, com ou sem consentimento.

Rachel Carson, nascida em 1907, em Springdale, no estado da Pennsylvania (EUA), era bióloga, mas, antes de tudo, era uma notória escritora, e conseguiu levar ao público geral informações sobre a ampla utilização desse inseticida, em uma linguagem acessível. Se tornou a grande precursora dos novos movimentos ecológicos, e de uma nova forma de conscientização ambiental.

O talento para a escrita de Rachel Carson era extraordinário e o acompanhava desde, pelo menos, os onze anos de idade quando recebeu seu primeiro prêmio por uma publicação na *Saint Nicholas Magazine*. O amor pela natureza e pelos livros foram introduzidos por sua mãe, Maria Carson: juntas elas nomeavam plantas e insetos, observavam passarinhos, coletavam folhas, sementes e frutas, observavam as mudanças trazidas pelas estações do ano, e conversavam sobre os ciclos e conexões do mundo natural, enquanto caminhavam pelos bosques perto da sua residência (LEAR, 1993, p. 24).

Já na fase adulta, Rachel Carson trocou o curso de Inglês por Biologia, na Pennsylvania College for Women, onde se formou em 1929 com Magna Cum Laude. Devido às suas honras acadêmicas, foi agraciada com uma bolsa de estudos para o Mestrado em Zoologia na John Hopkins University, curso concluído em 1932.

Carson foi uma mulher revolucionária, que ousou em uma época em que a ciência era um terreno masculino e inquestionável. Tal fato levou Carson, em seus primeiros artigos, a omitir seu primeiro nome de sua assinatura, assinando somente como R. L. CARSON, pois acreditava que seus textos teriam mais credibilidade.

Fato que Carson desafiou a indústria química e acusou o governo americano de ser irresponsável. Sua cruzada contribuiu para renovar o poder político da sociedade civil e alterou fundamentalmente a maneira como as pessoas, especialmente os americanos, enxergavam o meio ambiente (LEAR, 1993, p. 23)

Taxada de histórica por aqueles que buscavam depreciar suas ideias, que pela primeira vez eram trazidas à luz ao grande público, Carson não se calou, pois acreditava que as pessoas tinham essencialmente o direito de tomar conhecimento sobre os riscos ligados ao uso indiscriminado de pesticidas.

Em 1935 começou a trabalhar no Departamento de Pesca e Vida Silvestre dos Estados Unidos, quando passou a ter acesso a inúmeros estudos e evidências científicas sobre questões ambientais, dentre elas um estudo sobre os impactos do DDT no meio ambiente, chamado *DDT: Its Effect On Fish And Wildlife*, de Cottam e Higgins (1946), que demonstrava fortes evidências de mortandade de pássaros e peixes em áreas em que o DDT era aplicado. Ao tomar conhecimento desse estudo, Carson chegou a mandar um artigo para a revista *Reader's Digest*, que foi rejeitado por ser “desagradável” (*unpleasant*) aos leitores.

Nesse ínterim, em razão do sucesso do DDT, cientistas começaram a criar novos inseticidas, desejando obter o pleno domínio da natureza. Não se tratava mais de controlar doenças, como a malária, mas de exterminar espécies inteiras, como os mosquitos. A sociedade civil passou a ter fácil acesso a um número cada vez maior de pesticidas, que eram vendidos junto com a imagem de elevação de padrão de vida em seus diversos aspectos, especialmente no que se relacionava ao consumo de alimentos.

Carson conta, em *Primavera Silenciosa*, que, em 1957, o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos iniciou um programa de pulverização massiva contra a formiga-de-fogo, com pesticidas ainda mais potentes do que o próprio DDT (heptacloro e dialdrina), originária da América do Sul, que havia entrado no país e sido descoberto um pouco após o fim da primeira guerra mundial, e logo se espalhou para a maioria dos estados do sul, especialmente o Alabama. À época, o combate à formiga virou uma grande campanha publicitária financiada pelo governo, com o objetivo de ganhar apoio da população (CARSON, 2012, p. 161-162).

Na contramão desse entendimento do Departamento de Agricultura, estavam alguns estudos elaborados especialmente no Alabama, como pela Estação Experimental Agrícola e pelo Instituto Politécnico do Alabama, estado que tinha a maior infestação. De acordo com esses cientistas, danos em plantas causados pelas formigas-de-fogo eram raros e, estudos em laboratório, haviam demonstrado que essas formigas, na verdade, se alimentavam de inúmeros insetos considerados danosos para os interesses humanos, como o Bicudo-do-algodoeiro (*Anthonomus grandis*), além do fato de que suas atividades auxiliariam na aeração e drenagem do solo (CARSON, 2012, p. 163).

Protestos contra o programa de pulverização foram iniciados por departamentos e agências especializadas em conservação ambiental, por ecologistas e entomologistas, para que o programa fosse adiado até que pelo menos fossem realizados estudos para determinar os efeitos do heptacloro e da dieldrina em animais selvagens e domésticos, bem como para determinar a dosagem ideal para controle das formigas. Essas vozes não foram ouvidas, e em 1958 iniciaram efetivamente as pulverizações. A sociedade civil, no entanto, estava à margem dessas discussões.

Demorou pouco para estudos relevarem a completa destruição da vida selvagem nas áreas tratadas, além da constatação da morte de frangos, rebanhos e animais domésticos. Diante disso, o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos buscou afastar os fatos, afirmando se tratavam de informações enganosas e exageradas. Mas as evidências não paravam de acumular. No Texas, populações inteiras de tatus, gambás e guaxinins desapareceram, e mesmo no segundo outono após a aplicação dos compostos químicos, avistar esses animais era raro.

Nos poucos guaxinins localizados, foram encontrados resíduos dos pesticidas, assim como também foram encontrados nos corpos das aves mortas nas áreas pulverizadas. Pássaros oriundos do Texas, Louisiana, Alabama, Georgia e Flórida foram enviados ao Departamento de Pesca e Vida Selvagem para análise, e em mais de 90% deles foram detectados resíduos de heptacloro e da dieldrina (CARSON, 2012, p. 166).

Nas palavras de Rachel Carson: “Mesmo um ano após o tratamento, ocorreu a morte de pássaros, e um bom território de nidificação permaneceu silencioso e desocupado” (CARSON, 2012, p. 166).

Além disso, menos de duas semanas depois das aplicações, gado, cabras, cavalos, pássaros, entre outras espécies, passaram a sofrer de perturbações no sistema nervoso. Carson descreve o caso de um bezerro, nascido após o término das pulverizações, que começou a demonstrar sintomas graves de intoxicação, e estudos demonstraram a presença de heptacloro em seu organismo.

Então foi descoberto que esses compostos químicos estavam provavelmente sendo passados pelo leite materno, possibilidade que já havia sido detectada (e ignorada) em estudos realizados em 1955, que nunca chegaram à população em geral. Quem iria agora resguardar os direitos daquelas pessoas que consumiriam esses derivados de leite? Apesar de todas essas informações, nenhum teste foi feito para saber se os produtos que estavam sendo levados ao mercado estavam contaminados com pesticidas (CARSON, 2012, p. 169-170), e o debate, mais uma vez, não foi levado ao público – principal interessado.

Diante de tantas provas, depois de cerca de três anos após a pulverização intensiva, houve uma redução muito significativa na quantidade de heptacloro aplicado por acre, bem como a utilização de métodos eficazes e bem mais baratos, que focavam no controle local (e não mais na erradicação ampla), com controle efetivo de 90 a 95% das formigas, ao custo de 23 centavos de dólar por acre, muito abaixo dos 3,50 dólares por acre da pulverização inicial.

Enquanto isso, a mensagem passada à população se limitava aos supostos imensos benefícios desses químicos, e não eram exigidos testes de segurança independentes aos fabricantes. Ao público se falava apenas em questões de (ausência) de toxicidade a curto prazo, mostrando que as aplicações não possuíam nenhum efeito colateral, e eram mostradas, em rede nacional de televisão, até mesmo pessoas tomando colheradas de DDT para comprovar que o produto era absolutamente seguro, algo que, com o conhecimento que temos hoje, soa como totalmente absurdo.

Fato que a época não havia um entendimento de como aquelas substâncias químicas poderiam afetar a saúde e o meio ambiente. Não eram feitos testes rigorosos para garantir sua segurança, e prestava-se mais atenção na sua eficácia. Carson, sabedora dessa realidade, estava motivada a levar às pessoas reflexão: o que parecia perfeito poderia ser prejudicial? Quais eram os níveis seguros para utilização do DDT? Como esse produto poderia afetar a biodiversidade e a saúde humana?

A obrigação da população de ter que suportar os efeitos daquele inseticida, para Carson, era sinônimo do direito dessa mesma população de conhecer sobre seu potencial lesivo e efeitos adversos. Para ela, o público era alimentado com pílulas de meias verdades, por um governo que se recusava a assumir as evidências dos danos causados por esses produtos (CARSON, 2012, p. xv).

Importa referir que Rachel Carson não era contra o uso sensato de inseticidas, mas contra o uso indiscriminado de venenos que apresentavam consequências incontáveis e inesperadas a todos os seres vivos, incluindo os seres humanos. Acima de tudo, Carson estava determinada a transmitir uma mensagem: aqueles que detém as informações devem ser obrigados a dividir com a sociedade, e nós, como indivíduos e como sociedade, precisamos questionar e compreender os efeitos daquilo que recai sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, sobre todos, pois tudo está conectado. Aliás, a ideia de conexão ecológica a fascinava.

Rachel Carson rompeu paradigmas, mudou o tipo de perguntas que fazemos sobre o meio ambiente e, especialmente, no instigou a fazer essas perguntas. Carson foi uma questionadora, uma “gentil subversiva”, forma como Mark Hamilton Lytle a chamou em

sua biografia intitulado *The Gentle Subversive: Rachel Carson, Silent Spring, and the Rise of the Environmental Movement*.

Em 1962, quatro anos após começar a escrever *Primavera Silenciosa*, Rachel Carson entregou o manuscrito à editora *Houghton Mifflin* e à revista *The New Yorker*, que publicou três edições seguidas com trechos da obra, o que desencadeou um grande debate nacional.

Milhares de folhetos e brochuras foram impressas para desacreditar o trabalho de Rachel Carson e reforçar os benefícios dos pesticidas. A empresa Monsanto publicou uma paródia de como seria o mundo sem pesticidas, que perderia para febre amarela, malária, e fome, chamado *The Desolate Year*. Se proclamava que prestar atenção em Carson era o fim de todo o progresso humano.

Pois bem, duas semanas após a publicação de *Primavera Silenciosa*, em 27 de setembro, cerca de sessenta e cinco mil cópias da obra já haviam sido vendidas. Era o assunto principal dos jornais, televisão, revistas e quadrinhos.

O especial intitulado *The Silente Spring of Rachel Carson* foi transmitido no canal de televisão CBS, em 1963, ocasião em que o apresentador declarou que estava-se vivendo na “era artificial, a era do átomo, do míssil, do jantar congelado diante da TV. Na próxima hora ficarão sabendo que esta também é a era da maçã sem bicho, e do risco calculado”. Pela primeira vez na história, a sociedade civil, perplexa, era exposta, de forma massiva, à informação ambiental.

Após *Primavera Silenciosa* a questão ambiental foi, de forma pioneira, levada ao topo das preocupações da agenda do governo norte americano, e podemos afirmar, sem hesitar, que existe um antes e depois Rachel Carson quando falamos de novos movimentos ecológicos, construídos a partir da democratização de informações que antes eram guardadas a chave por poucos.

Terminar *Primavera Silenciosa* foi uma corrida contra o tempo, pois Carson lutava contra um câncer agressivo: ela transformou suas dores e angústias em sabedoria e transformação social. Rachel Carson, esta genial e gentil subversiva, disse antes de partir: “querida, eu jamais poderia ouvir com prazer o canto de um sabiá se não tivesse feito tudo o que poderia”.

Se para alguns o lançamento de *Primavera Silenciosa* foi um ato de heroísmo, para outros, em especial para quem tinha interesses contrários, tratou-se de um texto com fraco embasamento científico. O que sem dúvida o livro representou foi um marco para uma nova era de informação ambiental, e determinou uma nova geração de políticas públicas e regulamentações ambientais.

3 Após a *Primavera Silenciosa* de Carson: conhecimento como elemento de liberdade individual e coletiva

Conforme vimos, o lançamento do livro *Primavera Silenciosa* foi um acontecimento também do ponto de vista comunicacional, e girou a chave dos movimentos ecológicos contemporâneos.

Carson quebrou paradigmas e as barreiras da indiferença pública às informações sobre degradação ambiental, cujas raízes brotavam da ignorância, e plantou a semente da curiosidade que agita a alma humana para as questões ecológicas, ao transformar sentimentos privados em uma voz alta e coletiva que ansiava (e anseia) por mudanças efetivas.

Dentre essas mudanças estava o início da exigência de deixarmos de ser seres invisíveis, meros receptores passivos, para sermos pessoas que assumem que são dotadas de inteligência, autodeterminação, e que exigem obter informações, completas e verdadeiras, sobre o mundo ao nosso redor e como terceiros e suas atividades nos afetam, individual e coletivamente, incluindo em razão dos produtos e substâncias colocadas ao dispor do nosso consumo.

Assim, com o empurrão desta mulher além do seu tempo, liberamos os questionadores de dentro de nós, o que incluiu a “classe” das chamadas donas de casa daquela década. Quando o papel que se esperava das mulheres era o de esposa e cuidadora do lar, que pouco podiam ousar a ter voz, eis que essas mulheres detinham um poder muito importante: o de decisão de consumo. Eram as donas de casa as que iam às compras, e elas ficaram perplexas ao descobrir que estavam envenenando suas famílias.

Aliás, parece tarefa impossível não conectar acesso à informação ambiental às decisões diárias de consumo de cada indivíduo, que acabam por moldar as características e os processos de produção daquilo que é colocado no mercado. Ou seja, a informação ambiental não pode ser um fim em si, mas um meio de transformação que nasce a partir do conhecimento que produz na sociedade.

A transparência, via por onde viaja a informação ambiental, nos coloca em contato com o impacto real das nossas escolhas de consumo. Para Goleman, se conhecermos o verdadeiro impacto de nossas opções de compra, poderemos usar essa informação para acelerar mudanças incrementais (GOLEMAN, 2009, p. 5). O questionamento deve trazer respostas, e essas respostas devem gerar novos questionamentos e decisões de ação.

Sobre o tema, Innerarity (2017, p. 70) nos lembra que a “questionabilidade” é uma propriedade das nossas identidades, se quisermos compreendê-las no seio dos valores democrático.

É essa questionabilidade que nos leva a protestar e promover as revoluções necessárias. Os protestos, por sua vez, não são um sinal de debilidade democrática, mas de um real crescimento do nível de exigência que os cidadãos colocam, em especial aos governantes. “O conflito passou a fazer parte de um contexto expressivo; trata-se de comunicar e entender” (INNERARITY, 2017, p. 158).

Fato que grande parte das novas determinações sociais foram trazidas à luz mais pelas manifestações civis do que pelas atividades políticas tradicionais. Mas o que essas manifestações possuem em comum? Com certeza, no núcleo essencial, a tomada de uma nova consciência, que iniciou com uma informação e virou conhecimento social utilizado para a quebra de determinados paradigmas. Nesse sentido, há um provérbio de indígenas norte americanos que diz *give me knowledge, so I may have kindness for all* (me dê conhecimento, e eu poderei ter bondade para todos).

Goleman (2009, p. 5) nos instiga questionando o que poderia acontecer se o conhecimento hoje confinado a especialistas fosse disponibilizado para todos nós, e ensinado às crianças nas escolas, apresentado em avaliações das mercadorias que adquirimos e das coisas que fazemos. A abertura desses dados é o que, resumidamente, esse autor chama de “transparência radical”, verdadeira fonte do conhecimento do impacto que nossas opções de compra possuem para acelerar mudanças incrementais.

Para Goleman (2009, p. 6), essa nova onda de transparência ecológica inundará a todos, revelando o que estava escondido de nós de modo muito mais abrangente e organizado, e introduzindo uma abertura a respeito do que produzimos, vendemos, compramos e descartamos, e forneceria aos compradores informações para suas escolhas semelhantes às que os analistas de mercado de ações aplicam para analisar perdas e lucros das empresas. Segue o autor dizendo que

“[...] uma vez que podemos fazer escolhas baseadas em informações completas, ocorre uma transferência de poder do vendedor para o comprador, seja uma mãe no mercado do bairro, um agente de compras de uma empresa ou instituição, ou um gerente de conta. Tornamo-nos responsáveis por moldar nosso destino, não mais suas vítimas passivas. Com o simples ato de entrar em uma loja, estaremos votando com nosso dinheiro” (GOLEMAN, 2009, p. 9).

Um inegável meio de propagação e compartilhamento de informações entre os consumidores, em nosso tempo, é certamente a internet, especialmente por meio das redes sociais. A nossa frustração com os poderes tradicionais unido à possibilidade de nos

comunicarmos com o mundo todo, em uma fração de cliques, tornou o espaço digital um espaço fundamental para debates e formação de opinião sobre as questões ambientais. Para Castells (2017, p. 379),

“[...]os movimentos sociais que abordam as questões globais são transnacionais em abrangência e dependem da internet para a difusão de informação, comunicação e coordenação. As redes sociais mediadas pela internet são ingredientes-chave do movimento ambientalista na sociedade global em rede”.

O espaço digital abriu novas possibilidades de ativismo político, como Change ou Avaz. Manifestações de novas mobilizações estão ligadas ao mundo do consumo, cada vez mais utilizado para expressar preferências políticas, que apontam para o surgimento de um novo estilo de vida em que os cidadãos informados tomam decisões por meio das quais uma massa atomizada se expressa politicamente (INNERARITY, 2017, p. 176).

Todavia, Innerarity faz sua crítica às ações de resistência cívica ou campanhas on-line, ao afirmar que

“[...] ao não estarem inscritas em nenhum âmbito político que lhes confira coerência, podem dar a entender que a boa política é uma mera soma de conquistas sociais. A articulação das exigências sociais não funciona em programas coerentes que competem numa esfera pública de qualidade; em suma, a construção política e institucional da democracia falha, seja qual for a emoção do momento, a pressão imediata e a atenção midiática. É óbvio que daqueles que reivindicam algo que lhes parece justo não temos que exigir que se façam acompanhar de um programa político completo e de um estudo econômico. O espaço público, porém, não se reduz à mera agregação apolítica de preferências incoerentes, agrupadas como se, entre elas, não houvesse nenhuma prioridade e até certas incompatibilidades ”. (INNERARITY, 2017, p. 177)

Para o autor, a solução é a ordenação dessas reivindicações com critérios políticos, e a gestão democrática das possíveis incompatibilidades, integrando, com coerência, a autoridade democrática. Isso pois, para Innerarity, sem uma avaliação política é tarefa árdua compreender quando se tratam de exigências efetivamente legítimas. Como exemplo, o autor nos traz que

“O protesto contra certas obras de infraestrutura pode ser motivado por razões ecológicas, mas também por outras razões menos confessáveis, como o célebre Not in my Backyard (Não no meu quintal) ou por sentimentos xenófobos, quando o que se pretende construir é uma mesquita”. (INNERARITY, 2017, p. 178)

Críticas à parte, não há como negar o papel da internet para a obtenção de informações ambientais que, por vezes, mesmo sendo sonogada pelos detentores delas, acabam vazando por meio de mentes indignadas. Assim como Rachel Carson foi portavoza de informações fundamentais em uma época onde não se imaginava a *world wide*

web, “um movimento multifacetado, composto de ativistas, cientistas e celebridades, que atuam na mídia e formam redes pela internet, transformou a maneira como pensamos a natureza e nosso lugar no planeta” (CASTELLS, 2017, p. 390).

Devemos nos lembrar, todavia, nessa era digital, de uma sociedade em rede mergulhada em informações e possibilidades múltiplas de manifestação - que muitas vezes colocam em nossos olhos vendas ilusórias de que agir é somente digitar - de que as ações individuais são indispensáveis para a concretização de mudanças efetivas.

Com efeito, somente a vontade e o discurso são insuficientes para os progressos sociais, e a informação em si não basta se, do indivíduo ao coletivo, não houver ação. Innerarity afirma que pessoas querem, por exemplo, que se combatam as alterações climáticas, mas talvez não estejam dispostas a modificar seu estilo de vida” (INNERARITY, 2017, p. 178), e a recusa do esforço é uma das características da hipermodernidade, conforme nos lembra Sébastien Charles ao nos introduzir ao pensamento de Gilles Lipovetsky (CHARLES; LIPOVETSKY, 2014, p. 41).

O conhecimento gerado pelo direito ao acesso à informação ambiental acarreta responsabilidade de agir em prol do bem comum, que nos afeta direta ou indiretamente, seja como indivíduos, seja como sociedade, seja para a presente, seja para as futuras gerações, constitucionalmente protegidas. Nas palavras de Nietzsche,

“Conhecer com orgulho o extraordinário privilégio da *responsabilidade*, ter consciência dessa liberdade rara, desse poder sobre si e sobre seu destino, aí está quem penetrou até as profundezas últimas de sua pessoa e que se tornou instinto, instinto dominante – que nome lhe dará a esse instinto dominante, supondo que sinta a necessidade de conferir-lhe um nome? Isso não oferece dúvida alguma: o homem soberano o chamará de consciência” (NIETZSCHE, 2009, p. 66).

O ciclo ‘conhecimento que gera questionamentos, que gera ação, que gera novos questionamentos’, e uma certa tomada de consciência sobre nossas responsabilidades, levou-nos também a duvidar e exigir fundamentação sobre determinados progressos sugeridos pela ciência, que, à época de Rachel Carson, era cegamente saudada. Não se nega a importância do progresso científico, muito pelo contrário, até mesmo porque é essa mesma ciência que desenvolve meios cada vez mais eficientes para mitigação dos danos ambientais, mas não se aceita mais o progresso a qualquer custo, especialmente ao nos depararmos com catástrofes ambientais cada vez mais frequentes.

Nesse sentido, argumenta Lipovetsky:

“Se a mitologia do progresso, contínuo e necessário, está caduca, não se deixou, no entanto, de esperar e de acreditar nos ‘milagres da ciência’: a ideia de aperfeiçoamento da condição humana pelas

aplicações do saber científico continua a fazer sentido. Simplesmente, a relação com o progresso tornou-se incerta e ambivalente, estando este associado à promessa de tempos melhores assim como à ameaça de catástrofes em cadeia. Não estamos a assistir ao fim de toda crença religiosa no progresso, mas à emergência de uma ideia pós-religiosa do progresso, ou seja, de um devir indeterminado e problemático: um futuro hipermoderno” (CHARLES; LIPOVETSKY, 2014, p. 70).

Para Lipovetsky “quanto menos o futuro é previsível, mais se torna necessário ser móvel, flexível, reactivo, pronto a mudar permanentemente, supermoderno, mais moderno que os modernos da época heroica” (CHARLES; LIPOVETSKY, 2014, p. 60).

Por fim, temos que não há como dissociar acesso à informação de liberdade, em qualquer uma das ordens que se pretenda fazer a leitura. Não há liberdade sem conhecimento, e não há conhecimento sem liberdade. Também não se pode compreender a vida humana como livre caso haja o empecilho para o desenvolvimento de quaisquer das liberdades que as pessoas necessitam para ter uma vida plena (POMPEU; MELO, 2016, p. 205).

Nesse sentido, Machado nos ensina que

“Sem liberdade, aquele que produz a informação ou quem a transmite não poderá assegurar a idoneidade e a veracidade dessa informação. Sem liberdade não se consegue organizar a informação, pois todos os envolvidos no processo estarão submetidos a pressões íntimas ou exteriores para deturpar o conteúdo dos fatos e das mensagens” (MACHADO, 2018, p. 32)

Assim, por meio de uma nova era de direitos, de liberdades individuais e coletivas, e de uma nova consciência ecológica, é necessário exigir cada vez mais a abertura e divulgação de informações ambientais, para então, nas palavras de Derani

“Tomar uma posição objetiva com relação aos problemas ambientais, ultrapassando a inércia do simples aviso e descrição dos perigos e riscos da moderna civilização, assumindo o seu potencial implementador. Ir ao encontro das verdadeiras causas dos resultados desastrosos, que se tornam parte do dia-a-dia. Tomá-los radicalmente como verdadeiro tema e ponto de partida de uma ação comunicativa” (DERANI, 2008, p. 134)

Somos convidados, portanto a honrar o papel heroico de Rachel Carson, o primeiro pássaro que cantou após a primavera silente. Que seu canto reverbere em nossas mentes e corações, como um hino de liberdade, autodeterminação e empoderamento, individual e coletivo, para que assumamos as rédeas dos rumos ecológicos da nossa casa compartilhada, mais conhecida como Terra. Temos esse poder, como consumidores e, acima de tudo, como cidadãos em uma sociedade democrática.

4 O direito ao acesso à informação ambiental no Brasil como instrumento do consumo sustentável

Em seu art. 1º, a Constituição Federal (CF/88) traz que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, e que tem, dentre seus fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos I e III). Continua o texto constitucional afirmando que construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais e regionais constituem um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme os ditames do art. 3º, I e III.

A CF/88 também determina que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Por sua vez, o art. 193 do texto constitucional afirma que ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Já no rol dos direitos e garantias fundamentais é assegurado a todos o acesso à informação (art. 5º, XIV). Além disso, importa lembrar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também é um direito fundamental, expresso no art. 225 da CF/88.

Para Machado, a ideia constitucional de democracia e liberdade de acesso à informação nos leva à construção de um conceito de “Estado da Informação Democrática de Direito”, que se liga aos elementos econômicos e sociais. Isso pois “sem informação adequada não há democracia e não há Estado de Direito” (MACHADO, 2018, p. 49). Nesse sentido, elucida o autor que

“O conceito de Estado da Informação Democrática de Direito abrange a informação democrática, onde a isonomia possibilite a todos, sem exceção, acessar a informação existente, ou recebê-la, em matéria de interesse público ou geral. ‘Estado de Direito’ porque tanto o acesso como a divulgação da informação não são absolutos, estando subordinados às normas legais preexistentes e à interpretação e decisão dos tribunais, nos casos conflitantes” (MACHADO, 2018, p. 50).

Segue Machado,

“O Estado da Informação Democrática de Direito existe não somente quando o próprio Estado está obrigado a transmitir informações, mas quando os cidadãos que agem, de qualquer forma, no espaço público devem informar o Poder Público e, se necessário, transmitir diretamente os dados aos usuários ou consumidores” (MACHADO, 2018, p. 50).

“O desinformado é um mutilado cívico” e ocorrerá uma evidente “falha no sistema democrático se uns cidadãos puderem dispor de mais informações que outros sobre um assunto que todos têm o mesmo interesse de conhecer, debater e deliberar” (MACHADO, 2018, p. 51), como é o caso das informações ambientais.

Em relação ao conceito de informação, a Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação previsto na CF/88, dispõe que são “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (art. 4º, I).

A referida norma também prevê que cabe aos órgãos e entidades do poder público a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”, e a “proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade” (art. 6º, I e II).

Em matéria ambiental, a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) possui, como um dos seus instrumentos, a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente. A norma ainda obriga o Poder Público a produzir as informações, quando inexistentes (art. 9º, XI).

Pois bem, sabe-se que vivemos em um Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na cidadania e a dignidade da pessoa humana, que visa a integração, o bem-estar e a justiça social, e que considera o acesso à informação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado direitos fundamentais.

Ora, nessa linha de pensamento, é de se esperar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) também se aproprie da temática da informação, e que auxilie na construção de um efetivo consumo sustentável. Isso pois o direito do consumidor e o direito ambiental fazem parte dos direitos de terceira dimensão, que possuem caráter transindividual, o que faz com que não possam ser desvinculados na construção de uma sociedade justa e igualitária, conforme preconizado pelo texto constitucional.

Conforme visto até aqui, existe, inegavelmente, elos indissociáveis entre informação, conhecimento, democracia e decisões de consumo que, por sua vez, refletem diretamente no meio ambiente, seja pela utilização dos recursos naturais, pela emissão de poluentes, ou pelo descarte de resíduos.

Nesse sentido, o CDC expressa, entre seus princípios, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo, bem como o estudo constante das modificações do mercado de consumo (art. 4º, IV e VIII).

Além disso, estabelece como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (art. 6º, I, II, III e IV). A norma ainda determina que o direito à informação deve ser acessível à pessoa com deficiência (art. 6º, parágrafo único), mostrando preocupação de que, de fato, todos sejam receptores da informação disponível.

Com efeito, o CDC possui inúmeras regras que obrigam a ampla divulgação de informações ao consumidor. O art. 8º dispõe que produtos e serviços colocados no mercado não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, excetuando os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. Em qualquer dessas hipóteses, o CDC obriga os fornecedores a entregar as informações necessárias e adequadas a seu respeito desses riscos, inclusive por meio de impressos apropriados que devam acompanhar o produto, em caso de produto industrial (art. 8º, parágrafo 1º).

Segue o texto legal impondo ao fornecedor obrigação de informar o consumidor sobre potenciais riscos de contaminação (art. 8º, parágrafo 2º). Da mesma forma, o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança é obrigado a informar o consumidor, “de maneira ostensiva e adequada”, a respeito da sua nocividade ou periculosidade (art. 9º). O CDC também determina que não poderá ser colocado no mercado de consumo produto que apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10), muito embora deixe de regulamentar qual a linha que separa os produtos cuja nocividade deve ser informada de forma adequada, daqueles que efetivamente não podem ser comercializados.

A norma de proteção do consumidor também regulamenta as situações onde as informações sobre a periculosidade surjam após à introdução, do produto ou serviço, ao mercado de consumo, determinando que o fato deve ser imediatamente comunicado às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, que devem ser realizados às expensas do fornecedor (art. 10, §1º e §2º). O CDC também direciona responsabilidade à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, ao tomar conhecimento sobre periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, devem informá-los a respeito (art. 10, §3º).

A fim de garantir o acesso efetivo do consumidor à informação, o CDC determina que o fornecedor mantenha os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à suas mensagens publicitárias (art. 36, parágrafo único), bem como entende a publicidade como enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (art. 37, § 3º). Ademais, delega expressamente o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária a quem as patrocina (art. 38).

Finalmente, o CDC considera como prática abusiva “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços” (art. 39, IV).

Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre, dentre outros, a natureza, característica, qualidade, segurança, de produtos ou serviços é considerada infração penal pelo CDC, com pena de detenção de três meses a um ano e multa (art. 66).

Por fim, em relação ao CDC, cabe dizer que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), integrado pelos órgãos federais, estaduais, Distrito Federal e municipais, e as entidades privadas de defesa do consumidor, tem o dever de informar, conscientizar e motivar o consumidor (art. 106, IV).

Infere-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor está alinhado com os mandamentos constitucionais e com o conceito de “Estado da Informação Democrática de Direito”. Muito embora não disponha expressamente sobre danos ao meio ambiente relacionados às questões de consumo, entende-se dispensável, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e, portanto, inafastável da interpretação das normas.

Além disso, como Rachel Carson já afirmava, tudo está conectado. Estamos todos conectados. Não há como dissociar meio ambiente e práticas de consumo, pois os efeitos negativos advindos de produtos nocivos ao meio ambiente necessariamente recairão sobre nós: indivíduos e coletividade.

É lição de Eros Graus que “o verdadeiro, o real titular da imunidade à censura é a sociedade” (GRAU, 2006, p. 233), e nos filiamos a esse entendimento, isso pois enquanto houver ignorância sobre informações essenciais à manutenção ecológica digna, todos sofreremos as consequências. Todavia, não basta um corpo normativo robusto, é necessária a construção de uma consciência socioambiental ampla, e instrumentos efetivos de incentivo e fiscalização, sem os quais normas tendem a virar textos esvaziados de real significado.

5 Considerações finais

Primavera Silenciosa foi a materialização, em forma de livro, do espírito destemido e revolucionário de Rachel Carson, que ousou enfrentar interesses poderosos em um período que mulheres sequer tinham voz.

Carson revelou ao mundo informações sobre os efeitos do DDT, e outros pesticidas, no meio ambiente e na saúde, que, até então, eram do mais absoluto desconhecimento da sociedade. Mesmo quando estudos começaram a ser realizados, acabavam se restringindo às publicações de cunho técnico, ou seja, não chegavam ao público em geral e, se chegassem, estavam em uma linguagem ininteligível.

Rachel Carson, então, fundiu suas duas paixões, biologia e escrita, para levar ao conhecimento das pessoas, em uma linguagem acessível, a verdade que estava escondida por trás de campanhas massivas de enaltecimento dos benefícios dos pesticidas que estavam sendo utilizados em ampla escala, sem estudos que demonstrassem seus efeitos adversos. Seu objetivo era simples, levar ao público informações que ela entendia que deveriam ser de conhecimento de todos, e possivelmente jamais imaginou que mudaria para sempre os rumos dos movimentos e da consciência ecológica mundial.

Após *Primavera Silenciosa*, as questões ambientais foram elevadas ao topo das preocupações e da agenda dos governos. As quebras de paradigma ocorridas por força das indignações de Rachel Carson, característica dos revolucionários, alavancaram a construção de políticas e regulamentações ambientais que não existiam antes.

Ela comprovou que o acesso à informação é um direito básico do cidadão, pois gera o conhecimento necessário à participação social, elementar às sociedades justas e igualitárias.

Rachel Carson também nos ensinou que a vida é frágil, mutável, e que tudo e todos estão conectados. Convidou-nos a ver a natureza como seres integrantes dela, mostrou formas diferentes de compreender ecologia, e demonstrou que não somos elementos apartados do meio ambiente.

Ficou claro que o conhecimento é libertador e traz o empoderamento social necessário para que possamos usufruir de forma justa dos bens ambientais, de maneira a garantir sua perpetuação para as gerações vindouras.

Nossa legislação encontra-se em um caminho assertivo para efetivação de uma sociedade livre, justa e solidária para todos, incluindo para a construção de padrões de consumo verdadeiramente sustentáveis.

Todavia, a mera existência de textos legais bem desenhados não garante a concretização desses direitos e deveres. Somente por meio do acesso à informação, produção de conhecimento e educação ambiental, poderemos efetivar as transformações socioambientais necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico, para a nossa e para as futuras gerações, garantindo que nossas primaveras jamais silenciarão.

6 Referências

BONZI, R. S. Meio século de Primavera silenciosa: um livro que mudou o mundo. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 28, jul.-dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 12 jul. 2018

BRASIL. Lei n 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm Acesso em: 12 jul. 2018

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em: 12 jul. 2018

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm Acesso em: 12 jul. 2018

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. 50th anniversary edition. New York: Mariner Books Houghton Mifflin Harcourt, 2012.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CHARLES, Sébastien; LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Lisboa: Edições 70, 2014.

COTTAM, Clarence; HIGGINS, Elmer. **DDT: its effect on fish and wildlife**. United States Department of Interior, Fish and Wildlife Service, 1946. Disponível em: <https://spo.nmfs.noaa.gov/Circulars/CIRC11.pdf> Acesso em: 17 jul. 2018.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Ecológica: o impacto do que consumimos e as mudanças que podem melhorar o planeta**. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

INNERARITY, Daniel. **A política em tempos de indignação: A frustração popular e os riscos para a democracia**. Tradução de João Pedro Jorge. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

LEAR, Linda J. Rachel Carson's "Silent Spring". **Environmental History Review**, v. 17, n. 2, p. 23-48. 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3984849>. Acesso em: 11 jul. 2018.

LYTLE, Mark Hamilton. **The Gentle Subversive: Rachel Carson, *Silent Spring*, and the Rise of the Environmental Movement**. New York: Oxford University Press.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

NIETZSCHE, Friedrich. **A genealogia da moral**. Tradução Antonio Carlos Braga. 3. ed. São Paulo: Escala, 2009.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MELO, Rafael Veras Castro. A Contraditória Relação entre Livre-Mercado e Desenvolvimento Humano: Possíveis Soluções a partir do Conceito de Capacidades em Amartya Sen. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 49, jul./dez 2016, p. 188-207. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2049_artigo%207.pdf
Acesso em: 10 jul. 2018.